



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.394 - SP (2015/0255948-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANDRE EUGENIO MARCONDES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO HENRIQUE DE PASCHOAL

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014. PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários à concessão de indulto de penas são aqueles taxativamente previstos no decreto presidencial.

2. No caso dos autos, o Juízo da Execução, uma vez preenchidos os requisitos legais, deferiu ao paciente o indulto, com base no Decreto Presidencial nº 8.380/2014.

3. Todavia, o Tribunal de origem, ao anular a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que seria indispensável o parecer prévio do Conselho Penitenciário para a concessão do benefício - condição não prevista no decreto presidencial - decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado, e restabelecer a decisão do Juízo da Execução, que deferiu ao paciente o pedido de indulto, com base no Decreto n.º 8.380/2014.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.394 - SP (2015/0255948-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANDRE EUGENIO MARCONDES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO HENRIQUE DE PASCHOAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO HENRIQUE DE PASCHOAL, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 0031716-26.2015.8.26.0000, interposto pelo *Parquet* (Execução n. 565.337).

Narra a impetração que o Juízo singular, em 12-3-2015, deferiu ao apenado o pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Corte estadual, que deu provimento ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, determinando-se a prévia oitiva do Conselho Penitenciário.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a concessão de indulto e comutação de penas seria de competência privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo desnecessário o prévio parecer do Conselho Penitenciário, especialmente, porque o Decreto Presidencial n. 8.380/2014 não faria menção a outras exigências, conforme o disposto no art. 10, *caput*, da referida norma.

Requeru, liminarmente, a suspensão do acórdão objurgado até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão singular que concedeu indulto ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 52-53).

Informações prestadas (fls. 63-65 e 76-77).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 92-94, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, contudo, pela concessão do *writ* de ofício, para que seja restabelecida a decisão de Primeira Instância que concedeu o indulto ao paciente, com base no Decreto Presidencial nº 8.380/2014

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.394 - SP (2015/0255948-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, suficiente à justificar a atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Consta dos autos, que o Juízo da Execução deferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 8.380/2014, formulado em favor do paciente, em decisão assim fundamentada (fls. 36-37):

*Trata-se de análise do cabimento do indulto em favor do sentenciado, com base no decreto n. 8.380/14.*

*A FA do sentenciado foi juntada nos autos.*

*O MP manifestou-se a fls 59/60, requerendo o parecer o Conselho Penitenciário, sem o qual discordava da concessão do benefício.*

*É o breve relatório.*

*Decido.*

*Indefiro o pedido de parecer do Conselho Penitenciário.*

*Os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise do cabimento do indulto.*

*O Decreto n. 8.830/14 não exige a manifestação do Conselho Penitenciário do Estado, a teor do art. 11, § 5º.*

*Preenchidos os requisitos previstos no Decreto concessivo, deve o juiz, após a manifestação do defensor do condenado e do MP, declarar o indulto, sem margem para a discricionariedade.*

*No caso do indulto coletivo, o parecer do Conselho Penitenciário é mesmo de todo dispensável, pois ele poderia apenas, tal qual o promotor de justiça, o defensor e o juiz, fazer uma análise formal do cabimento do perdão.*

*Diversa é a situação na hipótese de pedido de indulto individual. Nesta, sendo cabível a análise das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*particularidades do requerente, justificável a emissão de parecer pelo Conselho.*

*No mérito, o pedido de indulto deve ser deferido.*

*O sentenciado foi condenado às penas privativas de liberdade pela prática de crimes comuns.*

*Ele é tecnicamente primário.*

*Antes de 25/12/14 cumpriu, em livramento condicional, 1/4 das penas e as penas remanescentes não eram superiores a 08 anos, de modo que preenche o requisito do art. 1º, XV.*

*E não praticou falta disciplinar grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, estando igualmente preenchido o requisito constante do art. 5º.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de indulto e declaro extintas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado PAULO HENRIQUE DE PASCHOAL nos processos n. 1.834/01 da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos (execução n. 01) e n. 633/02 da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos (execução n. 02), o que faço com fundamento no art. 192 da Lei de Execução Penal e art. 107, inc. II (3ª figura), do Código Penal.*

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* estadual, anulou o *decisum* do Magistrado singular, sob o seguinte fundamento (fls. 41-52):

*O d. representante do Ministério Público insurge-se contra a r. decisão que concedeu indulto ao agravado em razão da ausência de parecer do Conselho Penitenciário, bem como alega a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14, que embasou a decisão.*

*Razão assiste ao Parquet no tocante à preliminar arguida, de modo que a r. decisão deve ser anulada.*

*A análise de benefícios em sede de execução penal deve cumprir determinados requisitos previstos em lei, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de amparo legal.*

*O artigo 70, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao preceituar que o Conselho Penitenciário, órgão da execução, possui por atribuição a emissão de parecer prévio para a concessão de indulto ou comutação de pena, seja de natureza coletiva ou individual, ressalvadas, apenas, as clemências que tenham por fundamento o estado de saúde do apenado.*

*A decisão impugnada não observou o trâmite legal. Sem prévia oitiva do respectivo órgão, deferiu o benefício pleiteado pelo agravado, tendo por base o Decreto nº 8.380/2014, motivo pelo qual deve ser anulada em face do vício apontado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A indispensabilidade da oitiva do Conselho Penitenciário, a par da expressa disposição na lei, decorre do próprio sistema de execução penal.*

*Os órgãos da execução devem participar em conjunto do constante acompanhamento dos apenados cujo objetivo principal é a harmônica integração social (artigo 1º da LEP), ponderando os seus direitos, expressos em lei, e os interesses da coletividade que também devem ser objeto de proteção, daí porque a necessidade do parecer do Conselho Penitenciário para fins da concessão de eventual indulto ou comutação de penas.*

*Posto isso, por meu voto, anulo a decisão que concedeu indulto ao sentenciado com base no Decreto 8.380/2014, determinando-se a prévia oitiva do Conselho Penitenciário.*

Da leitura do excerto, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

Com efeito, a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de indulto, somente podem ser exigidos requisitos previstos no decreto presidencial, não podendo ser impostas outras exigências que o diploma legal não contemplar, porquanto não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na aludida norma para conceder benefícios nela definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Sodalício:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECRETO N. 8.172/13. INDULTO COLETIVO. PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*(...)*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.*

*Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*III - Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, para a análise do pedido de indulto, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da competência privativa do Presidente da República.

**IV - Uma vez preenchidos os requisitos legais para concessão do indulto previsto no Decreto n. 8.172/13, é vedado ao eg. Tribunal a quo exigir a manifestação prévia do Conselho Penitenciário, por absoluta falta de previsão legal (precedentes).**

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a r. decisão do d. Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que concedeu o indulto pleno, com fundamento no Decreto Presidencial n. 8.172/2013. (HC 320.682/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 23/06/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) INDULTO DE PENAS. DECRETO Nº 8.172/2013. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto de penas em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes.

**2. In casu, o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau determinando a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. Contudo, o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do referido órgão para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma.**

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013. (HC 321.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

No caso dos autos, foi formulado em favor do paciente pedido de indulto, com base no Decreto 8.380, de 24-12-2014.

A propósito, assim dispõe a norma, no que interessa:

**Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:**

**(...)**

**XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;*

*(...)*

*Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.*

*Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea "f" do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.*

*(...)*

*§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.*

*(...)*

Da análise do referido decreto, verifica-se que a norma não exige prévia oitiva do Conselho Penitenciário para a concessão de indulto. Contudo, conquanto tenha o Juízo de primeiro grau deferido ao apenado o benefício com base no Decreto 8.380/2014, visto que preenchidos os requisitos exigidos pela norma, a benesse foi cassada pelo Tribunal de origem ao entendimento de que seria indispensável o parecer prévio do Conselho Penitenciário para fins de concessão do benefício pleiteado.

E assim, tendo o Tribunal de Justiça anulado a decisão do Juízo da Execução, sob o fundamento de que seria necessária a oitiva prévia do Conselho Penitenciário para a concessão da benesse - condição não prevista no decreto presidencial - decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanada de ofício por este Sodalício.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece do writ**, concedendo-se, contudo, **habeas corpus de ofício**, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente o indulto, com base no Decreto nº 8.380/2014.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0255948-4

**HC 338.394 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00317162620518260000 20150000665620 317162620518260000 565337

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANDRE EUGENIO MARCONDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE PASCHOAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.